

LEI MUNICIPAL Nº 869/15 DE 23 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município -REFIS 2015 e dá outras providências.

CLAUDIOCIR MILANI, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Art. 77º Item III da LOM.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, incluídos os débitos relativos ao crédito educativo.

Art. 2º - Os débitos relativos ao crédito educativo que não estão sendo pagos conforme a Lei específica serão parcelados em até 48(quarenta e oito parcelas), com valor mínimo de R\$ 300,00(trezentos reais) cada parcela; e, os demais débitos, poderão ser parcelados em até 48(quarenta e oito) parcelas, sendo que no ato do parcelamento deverá ser pago 10 % (dez por cento) do valor total devido ou parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º - Para fins de efetuar o parcelamento do débito referido no art. 1º, o devedor deverá firmar com o Município de Vila Lângaro um Termo de Confissão, Consolidação e parcelamento de Dívida.

§ 1º - Os débitos serão parcelados pelo valor principal e pela correção monetária até a data do parcelamento, ou seja, sem juros e multa e se pagos em dia, as parcelas vincendas sofrerão apenas reajuste conforme variação dos índices oficiais do IGPM-FGV.

§ 2º - Caso os devedores que efetuarem o parcelamento não mantiverem os pagamentos em dia, perderão o benefício previsto no § 1º e terão seu saldo devedor atualizado pela correção do IGPM-FGV e a incidência de juros e multa, incluindo o período anterior ao parcelamento.

§ 3º - Os débitos vencidos, parcelados ou não e não quitados, após decorridas as condições do art. 4º desta Lei, serão considerados vencidos na integralidade e poderão ser protestados com base no provimento nº 019/2014/CGJ(Corregedoria Geral de Justiça).

Art. 4º - Uma vez efetuado o parcelamento, o devedor que deixar de pagar três parcelas, independentemente de serem consecutivas e contínuas, nos prazos ajustados, terá todo seu débito remanescente automaticamente e antecipadamente vencido, podendo ser executado.

Art. 5º - O Termo de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida além de ser firmado entre as partes, deverá ser assinado por duas testemunhas e terá caráter de título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Art. 6º - O prazo para firmar o Termo de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida será até 31 de julho de 2015, devendo ser efetuado junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de 01 de maio de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 796/13 de 14 de novembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,

Em 23 de abril de 2015.

Claudiocir Milani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em 23 de abril de 2015

Giovani Sachetti
Secretário da Administração